



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

| | | |
|--|-------------------------|--|
| <p>Despacho</p> <p>27 DESPACHO</p> <p>Recebido nesta data Registra-se, autue-se. inclua-se em pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões, <u>14/08/2019</u> PRESIDENTE</p> | <p>Protocolo</p> | <p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº _____/2019.</p> |
| <p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 122 /2019.</p> | | |

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O ocupante de cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata o § 3º do art. 9º da Lei nº 9.688, de 28 de dezembro de 2011, alterada pela Lei nº 10.499, de 17 de janeiro de 2017, terá direito a portar, arma de fogo institucional ou particular dentro dos limites do Estado de Mato Grosso, com proibição de portá-la no interior dos Centros de Atendimento Socioeducativo, exceto quando do exercício da atribuição de contenção em situações devidamente regulamentadas e autorizadas, observado o que segue:

I - preencher os requisitos do art. 4º, incisos I, II, III, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - não estar em gozo de licença médica por doença que contra indique o porte de arma de fogo;



Art. 2º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta Lei constará da Carteira de Identidade Funcional do Agente de Segurança Socioeducativo, a ser confeccionada pela Instituição Estadual competente, termos de regulamento próprio.

Parágrafo único Em caso de proibição ou suspensão do porte de arma de fogo, nas hipóteses previstas neste diploma legal ou em outras normas que regulamentem a matéria, deverá ser emitida nova carteira funcional para o Agente de Segurança Socioeducativo, sem autorização do porte de arma de fogo.

Art. 3º O Agente de Segurança Socioeducativo que omitir ou fraudar qualquer documento ou situação que possa motivar a suspensão ou a proibição de seu porte de arma de fogo poderá ser responsabilizado administrativamente.

Art. 4º É obrigatório o porte, pelo Agente de Segurança Socioeducativo, do Certificado de Registro de Arma de Fogo atualizado e da Carteira de Identidade funcional.

Art. 5º Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e demais normas que regulamentem a matéria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2019, 198º da
Independência e 131º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 122, DE 09 DE AGOSTO DE 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”*.

A presente proposição legislativa objetiva conceder autorização aos Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo para portar arma de fogo institucional ou particular, dentro dos limites do Estado, desde que preenchidos os requisitos elencados pela Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

A proposição objetiva trazer maior segurança aos Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo e aos membros de sua família, tendo em vista que estes profissionais desenvolvem inegável atividade de risco e se submetem a perigo constante durante o exercício de suas funções e até mesmo fora do seu local de trabalho.

Além disso, o Projeto de Lei propiciará maior segurança a todos os demais profissionais que trabalham nos Centros de Atendimento Socioeducativo e também para os próprios adolescentes que se encontram recolhidos, já que permite que a categoria realize escoltas armadas e atue em situações de emergências.

Ressalta-se ainda que a presente propositura não é extravagante, tendo em vista a necessidade de se garantir a segurança dos agentes. Além disso, verifica-se que outros Estados como Minas Gerais, Distrito Federal, Rondônia e Santa Catarina já permitem o porte de arma de fogo por agentes da carreira do Sistema Socioeducativo.

Isso demonstra uma tendência à adoção de medidas, como as instruídas pelo presente Projeto de Lei, para a garantia da segurança e da ordem pública nos Centros de Atendimento Socioeducativo.




CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de agosto de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado

OFÍCIO/GG/ 130 /2019-SAD.

Cuiabá, 09 de agosto de 2019.

| | |
|----------------|------|
| 16 | LIDO |
| Na Sessão da: | |
| Em, 14/08/2019 | |
| Secretário | |

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 122 /2019**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo”**.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

PRESIDÊNCIA
Recebido em 12/08/19
As 09:16 horas.

NEY ABREU